



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 19/2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 19/2014

Sexta-feira, 04 de julho de 2014

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.337 de 30 de junho de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.338 de 01 de julho de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.339 de 02 de julho de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.340 de 03 de julho de 2014 -

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

Resolução Normativa Conjunta/COMSISP nº 001 de 02 de julho de 2014 – Dispõe acerca do estabelecimento de Metas para os fatores de mensuração dos Prêmios VAP e PVAP regulamentado pelo Decreto nº 7.830 de 18 de junho de 2014.

DOE Nº 11.341 de 04 de julho de 2014 - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

DISCIPLINAR. DOU de 30.06.2014, S. 1, p. 156. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que, de forma a evitar a prescrição da ação punitiva, estructure adequadamente o Grupo Permanente de Processos Administrativos Disciplinares - Grupad (item 1.8.4, TC-027.826/2011-2, Acórdão nº 3.030/2014-1ª Câmara).



LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 30.06.2014, S. 1, p. 156. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto sobre a impropriedade caracterizada por propostas vencedoras em licitações para a execução de obras sem os orçamentos detalhados dos custos unitários e dos itens de composição do BDI, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8.5.4, TC-027.826/2011-2, Acórdão nº 3.030/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 30.06.2014, S. 1, p. 156. Ementa: notificação à Universidade Federal do Acre acerca das seguintes irregularidades identificadas: a) ausência de assinatura e rubricas da autoridade competente em edital de concorrência, em desacordo com o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de parecer jurídico acerca do exame e da aprovação do edital de licitação de convite, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e constituição intempestiva da comissão permanente de licitação, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, da mesma lei (itens 1.7.5.2 e 1.7.5.3, TC-029.414/2011-3, Acórdão nº 3.031/2014-1ª Câmara).

CONTRATOS e OBRA INACABADA. DOU de 30.06.2014, S. 1, p. 157. Ementa: notificação à Embaixada do Brasil em Londres acerca da irregularidade caracterizada pela contratação de empresa para acompanhamento e supervisão de obras de adaptação e reforma da nova sede da Chancelaria, sem a prévia existência de recursos para execução dos serviços a serem supervisionados, contrariando o princípio de eficiência (item 1.7.2.3, TC-034.665/2012-9, Acórdão nº 3.033/2014-1ª Câmara).

TCU. DOU de 30.06.2014, S. 1, p. 172. Ementa: alerta ao Ministério do Turismo no sentido de que, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992, ficará sujeito à multa prevista naquele dispositivo legal quem deixar de dar cumprimento à decisão do TCU, salvo motivo justificado, razão pela qual torna-se imperioso o cumprimento da determinação no prazo fixado pela Corte de Contas (item 1.8.2.2, TC-009.209/2013-1, Acórdão nº 3.164/2014-1ª Câmara).

INVENTÁRIO. DOU de 30.06.2014, S. 1, ps. 173 e 174. Ementa: determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE para que: a) realize inventário dos itens adquiridos com recursos federais que se encontram no depósito do Núcleo de Suprimento (NUSUP) com prazo de validade vencido, enviando ao TCU, os seguintes documentos e informações para cada medicamento, material cirúrgico ou odontológico, leite, dieta e outros: a.1) tabela contendo o seguinte: nome do produto, número do lote correspondente, validade do lote, unidade, quantidade total adquirida, valor unitário, número da nota fiscal de aquisição, data de emissão da nota fiscal, número do processo licitatório e quantidade encontrada com validade vencida; a.2) cópia dos seguintes documentos referentes aos lotes encontrados com validade vencida: a.2.1) nota fiscal de entrada (apresentar cópia do verso e anverso); a.2.2) edital referente a aquisição do lote; a.2.3) documento que comprove qual o agente público que solicitou a compra do item, como, por exemplo, o termo de referência do pregão ou documento equivalente; a.2.4)

processos de pagamento; a.3) cópia dos extratos bancários das contas correntes que custearam a aquisição dos lotes com validade vencida; e b) providencie a utilização dos aparelhos de ar-condicionado e das autoclaves que se encontram estocados no depósito do Núcleo de Suprimento (NUSUP) da Secretaria (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-004.308/2013-1, Acórdão nº 3.183/2014-1ª Câmara).

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 30.06.2014, S. 1, p. 177. Ementa: determinação à Universidade Federal do Espírito Santo para que envie as providências administrativas ou judiciais cabíveis para buscar ressarcimento dos prejuízos causados, a serem cobrados dos respectivos beneficiários, ou, subsidiariamente, dos servidores responsáveis caso apurada prescrição dos débitos, pela inclusão ou ausência de expurgo, em três contratos, de contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF), após a extinção deste tributo (item 9.5, TC-027.919/2010-2, Acórdão nº 3.198/2014-1ª Câmara).

CGU. DOU de 02.07.2014, S. 1, p. 223. Ementa: alerta a uma Unidade regional de Controle Interno da CGU sobre a necessidade de manifestar-se, nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas, a respeito das ações empreendidas pelas unidades jurisdicionadas para dar cumprimento a todas as determinações proferidas pelo TCU (item 1.7.2, TC-028.278/2011-9, Acórdão nº 3.387/2014-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 02.07.2014, S. 1, p. 238. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal do Maranhão no sentido de que realize pesquisa dos dados cadastrais das empresas licitantes com fim de verificar a existência de possíveis irregularidades, tais como sede no mesmo endereço e sócios em comum, o que pode comprometer a lisura dos processos licitatórios, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.9.2, TC-046.164/2012-0, Acórdão nº 2.846/2014-2ª Câmara).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 02.07.2014, S. 1, p. 238. Ementa: recomendação à Fundação Universidade Federal do Maranhão para que faça constar, da memória de cálculo dos indicadores, todos os elementos que integram a sua apuração, uma vez que foi constatado no exercício, que os indicadores 1ª e 1B não foram acompanhados da memória de cálculo do número de alunos equivalentes da graduação - AGE, bem como os indicadores 2, 3ª e 3B não trouxeram a memória de cálculo do número de alunos da graduação em tempo integral - AGTI, o que impossibilita verificar se estão adequadamente apurados (item 1.9.6, TC-046.164/2012-0, Acórdão nº 2.846/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 02.07.2014, S. 1, p. 239. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal de Campina Grande sobre a impropriedade caracterizada pela adjudicação global, quando é possível a divisão do objeto, impedindo a participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a determinados itens,



levando à restrição da competitividade do certame, o que contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inc. IV, 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula/TCU nº 247 (item 1.8.4, TC-046.737/2012-0, Acórdão nº 2.847/2014-2ª Câmara).

RELATÓRIO DE GESTÃO. DOU de 02.07.2014, S. 1, p. 254. Ementa: determinação à Secretaria Nacional de Habitação para que faça constar, em seu relatório de gestão, anualmente, informações sobre o andamento dos contratos de repasse que apresentem atraso no cronograma de suas obras, por situação, como, por exemplo, iniciadas, não iniciadas e paralisadas entre outras (separados, ainda, por aqueles que pertençam ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e os que não pertençam) (item 1.7.1, TC-027.745/2011-2, Acórdão nº 2.933/2014-2ª Câmara).

LICITAÇÕES e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 03.07.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao Ministério das Comunicações para que, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, não habilite entidades sem fins lucrativos quando o objeto do contrato e a forma de sua execução não possuírem, em caráter principal, qualquer finalidade meritória além da simples relação comercial entre o Poder Público e a contratada, mesmo que os serviços a serem prestados estejam previstos nos estatutos e objetivos sociais da entidade (item 1.7, TC-038.633/2012-4, Acórdão nº 1.633/2014-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 03.07.2014, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à SPOA/MC de irregularidade caracterizada pela ausência de republicação do edital e da reabertura do prazo para a apresentação de propostas em pregão eletrônico, após a ocorrência de alterações em informações do instrumento convocatório que afetavam a formulação das propostas, em desacordo com o que dispõe o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.8.1.1, TC-038.633/2012-4, Acórdão nº 1.633/2014-Plenário).

PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 03.07.2014, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à SPOA/MC de irregularidade caracterizada pela ocorrência de pagamento antecipado no âmbito de um contrato, em desacordo com o que dispõe o artigo 62, “caput”, da Lei nº 4.320/1964 (item 1.8.1.2, TC-038.633/2012-4, Acórdão nº 1.633/2014-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 03.07.2014, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à SPOA/MC da irregularidade caracterizada pela deficiência em termo de referência de pregão eletrônico, em virtude da ausência de estudo preliminar capaz de justificar a relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, o que contraria o disposto o inc. V do art. 15 da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008 (item 1.8.1.3, TC-038.633/2012-4, Acórdão nº 1.633/2014-Plenário).



CONTRATOS. DOU de 03.07.2014, S. 1, p. 112. Ementa: o TCU deu ciência à SPOA/MC sobre irregularidade caracterizada pela manutenção de custos não renováveis referentes a aviso prévio (aviso prévio trabalhado) e aviso prévio indenizado, após um ano de vigência de um contrato, em descumprimento ao artigo 30-A, § 1º, inc. II, da IN-SLTI/MPOG nº 2/2008 (item 1.8.1.4, TC-038.633/2012-4, Acórdão nº 1.633/2014-Plenário).

GOVERNANÇA, RELATÓRIO DE GESTÃO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 04.07.2014, S. 1, p. 129. Ementa: determinação à Eletrobrás Termonuclear S.A. para que inclua, nos relatórios de gestão dos exercícios vindouros, informações específicas que permitam o acompanhamento pelos órgãos de controle das ações afetas à governança de TI, conforme orientações contidas no item 7 e seus subitens do Anexo Único da Portaria/TCU nº 175/2013 (item 9.2, TC-013.420/2013-5, Acórdão nº 1.684/2014-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 04.07.2014, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU deu ciência ao FNDE de que a falta de análise imediata da prestação de contas de convênio apresentada intempestivamente pelo conveniente, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, configura transgressão ao disposto no art. 84 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 507, de 24.11.2011 (item 1.7, TC-000.178/2014-4, Acórdão nº 3.035/2014-2ª Câmara).

PRESTAÇÃO DE CONTAS e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 04.07.2014, S. 1, p. 147. Ementa: o TCU deu ciência ao mandatário de Esperantinópolis-MA quanto aos rigores da Súmula/TCU nº 230, a prescrever que "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade" (item 1.9.1, TC-012.209/2014-7, Acórdão nº 3.121/2014-2ª Câmara).

CONVÊNIOS. DOU de 04.07.2014, S. 1, p. 153. Ementa: o TCU concedeu prazo ao Município Cruzeiro do Sul-AC para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 251.738,86, com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 30.07.2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, a teor do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992, utilizada indevidamente como parte da contrapartida de um convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o referido Município, uma vez que cabia ao ente o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais. Além disso, a Corte de Contas informou ao Município Cruzeiro do Sul-AC que o recolhimento tempestivo do débito, com os acréscimos legais pertinentes, promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o TCU venha a julgar as suas contas regulares com ressalvas, dando-se oportunamente quitação ao Município, e que, de outra parte, o não recolhimento ensejará a condenação do Município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas



(itens 9.6 e 9.7, TC-006.052/2011-8, Acórdão nº 3.143/2014-2ª Câmara).

AMBIENTAL. DOU de 04.07.2014, S. 1, p. 174. Ementa: determinação à Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. para que apresente ao TCU um plano de providências a serem adotadas para reparar o dano causado ao meio ambiente decorrente dos vazamentos de óleo e mercúrio na Subestação de Scheid, causados pelos atos de vandalismos e depredações, conforme noticiado em relatório de comissão de TCE, de forma a fazer com que a natureza retorne ao estado em que se encontrava antes da poluição, e de forma a cobrar da empresa privada de logística responsável pelos bens NBP 34302135 (Subestação Abaixadora) e NBP 3402136 (Subestação Retificadora) até 28.12.2004, o ressarcimento dos valores incorridos, nos termos do Contrato de Arrendamento, recorrendo, inclusive, se for o caso, ao Poder Judiciário (item 1.7, TC-029.630/2013-4, Acórdão nº 3.433/2014-1ª Câmara).

CONTRATO DE REPASSE. DOU de 04.07.2014, S. 1, p. 189. Ementa: determinação ao Ministério das Cidades para que: a) quando da análise da prestação de contas de um contrato de repasse, verifique a compatibilidade entre as despesas previstas na avença com a construção das unidades habitacionais e a quantidade de unidades construídas, considerando ainda a informação de que tais unidades foram ocupadas sem os acabamentos, cuja conclusão ficou a cargo das próprias famílias beneficiadas; b) condicione a aprovação da prestação de contas relativa a um contrato de repasse à regularização fundiária da área dos lotes das famílias beneficiadas pelo Programa Habitar Brasil, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Palhoça-SC (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-020.011/2010-5, Acórdão nº 3.543/2014-1ª Câmara).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS FEDERAIS

LIMPEZA. Portaria/SLTI-MP nº 70, de 03.07.2014 (DOU de 04.07.2014, S. 1, ps. 159 e 160) - atualiza os valores limites para a contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 6, de 03.04.2013, para o Rio Grande do Norte.

CONTRATOS e LICITAÇÕES. Instrução Normativa/SLTI-MP nº 5, de 27.06.2014 (DOU de 30.06.2014, S. 1, ps. 135 e 136) - dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

CGU e CONTROLES INTERNOS. Portaria/CGU nº 1.410, de 27.06.2014 (DOU de 02.07.2014, S. 1, ps. 3 a 6) - aprova a realização e o Regulamento do II Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União - CGU.

CONTRATOS, CONVÊNIOS e LICITAÇÕES. Deliberação/SUSEP nº 165, de 27.06.2014 (DOU de 02.07.2014, S. 1, p. 89) - disciplina a execução do processo de compras, contratações de serviços, de obras e de serviços de engenharia, e a celebração de contratos, convênios e seus ajustes no âmbito da SUSEP. Os anexos deste normativo se encontram à disposição no seguinte endereço web: <http://www.susep.gov.br>



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E
DIVISÃO JURÍDICA

Resolução/COFECON nº 1.913, de 30.05.2014 (DOU de 03.07.2014, S. 1, ps. 157 e 158) - inclui a atividade de consultoria econômico-financeira independente entre as inerentes à profissão de Economista e detalha as suas atividades, mediante a alteração de tópicos da subseção 2.3.1 do Título II da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
3º pavimento – Centro
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC
Joana de Souza Rocha - DINOR
Joana Fonseca Aguiar - DINOR
Samara da Silva Justa - DIJUR
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>